PROCESSO TC	: 006280/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 0037 – Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADO	: Carlos dos Santos
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 780/2021
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 37.414 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, *para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade do Sr. Carlos dos Santos. Proventos Proporcionais e Reajuste pela Revisão Anual, nos termos do Art. 27, § único da LC 113, c/c Art. 40, §1º, II da CF/88, redação da EC 41/2003.*

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 006280/2017** sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor Carlos dos Santos**,** inscrito no CPF sob o nº 120.255.005-30, ocupante do cargo de Motorista, Padrão: IV, Referência 15, do quadro pessoal estatutário da Secretaria da Fazenda, aposentado por meio da Portaria nº 2956/2013, de 20 de dezembro de 2013 (fl.49), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe de fl. 50.

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls.46/48), fundamentado no artigo 27, § único da LC nº 113 c/c artigo 40, § 1º, II da CF/88, com redação da EC Nº 41/2003, opina pelo deferimento da aposentadoria, visto que os requisitos foram implementados em 24.11.2013, aduzindo ainda que o servidor faz jus

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:45
AC

ao total de proventos no valor de R$ 1.032,29 (um mil, trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio da fl. 52, os autos foram encaminhados a Coordenadoria Jurídica.

A Coordenadoria, por meio do Parecer Jurídico **nº 281/2021** (fls. 53/54), apontou que o servidor ingressou no serviço contava ao tempo do requerimento de aposentadoria com 70 anos de idade e 30 anos, 05 meses e 16 dias de Tempo de Contribuição, fazendo jus aos proventos proporcionais no importe de R$ 1.032,29 (um mil, trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

A analista responsável pela confecção do parecer opina pelo reconhecimento da legalidade e consequente registro da aposentadoria concedida ao servidor Carlos dos Santos, com garantia e direito a proventos proporcionais e revisão anual.

Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica – *Cojur*, no Despacho Motivado de fl. 55, aprovou a instrução processual com base nos dizeres do art. 165, § 2°, do RI c/c art. 9°, § 3°, da LC n° 232/2013, com redação dada pela LC n° 256/2015 c/c art. 11, da Resolução n° 171/95.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 780/2021 (fl. 62), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela legalidade do ato de registro da aposentadoria concedida ao servidor Carlos dos Santos, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:42

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria Aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos mensais proporcionais e com direito ao reajuste da revisão anual, do servidor Carlos dos Santos, portador do CPF nº 120.255.005-30, no cargo de Motorista, Padrão: IV, Referência 15 do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Fazenda;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida por meio da Portaria do Sergipe Previdência sob nº 2956/2013, com efeitos a partir de 24 de novembro de 2013, à fl. 49, a qual fora devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 50);

CONSIDERANDO que o **Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência** (fl.46), manifestou-se favorável a concessão da aposentadoria, registrando que o servidor preencheu os requisitos exigidos em 24 de novembro de 2013, fazendo jus aos proventos proporcionais no importe de R$ 1.032,29 (Hum mil e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme dispõe o artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113, c/c artigo 40, parágrafo 1º, inciso II da CF/88, redação da Emenda Constitucional 41/2003;

CONSIDERANDO que a **Coordenadoria Jurídica,** por meio do Parecer Jurídico, às fls. 53/54, ilustrou que aos 70 anos de idade, o tempo de contribuição do servidor para efeito de aposentadoria corresponde a 30 anos, 05 meses e 16 dias;

CONSIDERANDO que o Analista de Controle externo, avalia pela **concessão da Aposentadoria por Implemento de Idade** do servidor, aduzindo que o interessado faz jus aos proventos no importe de R$ 1.032,29 (um mil, trinta e dois

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:43

reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 45, devendo ser aplicado aos mesmos, proventos **proporcionais** e reajuste pelo regime da **revisão anual**;

CONSIDERANDO que o representante do **Ministério Público Especial de Contas**, através do Parecer nº 780/2021 (fl. 62), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, corrobora com o cálculo apresentado pela Instituto de Previdência, ao tempo em que manifesta pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação do servidor, sendo-lhe garantido o direito aos proventos **proporcionais** e o reajuste **pelo regime de revisão anual**, conforme determina o artigo 40, paráfrago 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com o princípio da legalidade, é de se acompanhar o entendimento presente no Parecer da Coordenadoria Oficiante;

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **30.06.2021,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a **Aposentadoria por Implemento de Idade** do servidor **Carlos dos Santos,** inscrito no CPF: 120.255.005-30, cargo de Motorista, Padrão: IV, Referência 15 do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Fazenda, no importe de R$ 1.032,29 (um mil, trinta e dois reais e vinte e nove centavos), tendo direito ao regime de **revisão anual** no reajuste dos seus **proventos proporcionais**, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie. Observe-se:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:14

Remuneração no Cargo Efetivo	R$ 1.390,73
12.775 dias = 35 anos de contribuição	R$ 1.186,35 (valor médio apurado)
11.116 dias = 30 dias de contribuição	**R$ 1.032,29 (valor proporcional)**

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente e Relator)**, Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **14 de julho de 2021.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:45